

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023907-38.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Evicção ou Vicio Redibitório**

Requerente: Antonio de Souza Barbosa

Requerido: Stefani Comercio de Veiculos Ltda e outro

ANTONIO DE SOUZA BARBOSA ajuizou ação contra STEFANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e MERCEDES BENZ DO BRASIL S. A., alegando, em suma, que em 8 de outubro de 2010 adquiriu um caminhão Mercedes Benz, modelo Atego 2425, constatando problemas no sistema de injeção de combustível, ouvindo então explicação do técnico da Concessionária Stefani, de que seria sanada naturalmente, com o amaciamento do motor, aos 50.000 km. Afirmou que a relação de consumo de combustível deveria ser de 4,5 km/l, mas estava sendo de 2,14 a 2,31 km/l. Em 23 de julho de 2012 o veículo novamente deixou de funcional, em razão de problema no sistema de injeção de combustível, e retornou à assistência técnica em Araraquara, mas a Concessionária encaminhou para outro estabelecimento seu, em Jaboticabal, onde foram efetuados os reparos, sendo então coagido a assinar um termo de confissão de dívida no valor de R\$ 3.450,00, o que ensejou a propositura de ação judicial cautelar. A Concessionária e a fabricante do veículo não resolveram o problema de injeção de combustível do motor, acarretando por isso um consumo superior de combustível, estimado em R\$ 77.372,06, cuja indenização almeja, além do que se apurar até o final da lide. Bem por isso, não é devedor do valor cobrado por reparos no sistema, tendo assinado um documento de confissão de dívida apenas mediante coação, almejando nesse ponto o cancelamento dos débitos, do contrato de confissão de dívida e da cobrança indevida pelo custo de reparos efetuados sob garantia.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos.

Stéfani Comércio de Veículos apontou defeito da petição inicial e carência de ação. Quanto ao mérito, negou ter prestado qualquer informação sobre vício no sistema de injeção de combustível, exceto a prestação de serviço de manutenção, em 23 de julho de 2012, quando o veículo já estava com 180.000 km rodados e três anos de uso. Ressalvou que o serviço não ficou a contento, razão pela qual o veículo foi encaminhado para outra oficina, em Jaboticabal, sanando-se então, havendo um desconto sobre o custo do primeiro serviço faturado. Refutou a existência de prova de consumo excessivo de combustível.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Mercedes-Benz do Brasil Ltda. também impugnou a pretensão inicial, aludindo registro de uma única queixa a respeito do sistema de alimentação de combustível, isso em 1º de dezembro de 2010, o qual foi reparado no prazo de garantia. Aludiu registro de queixa de suposto consumo excessivo de combustível, em 11 de outubro de 2011, já após o vencimento do prazo de garantia, e referiu serviços gerais prestados pela Concessionária Stéfani, entre 2010 e 2012, um único deles no sistema de alimentação, em dezembro de 2010, impressionando a iniciativa do autor, de promover ação após ter percorrido mais de 224.000 km, não sendo crível a alegação de excesso nem legítima a pretensão indenizatória, aliás, já atingida pela decadência. Discorreu a respeito das circunstâncias que afetam o consumo de combustível e impugnou a pretensão indenizatória a respeito e também qualquer responsabilidade pela dívida assumida perante a concessionária.

Manifestou-se o autor.

O processo foi saneado, ocasião em que se repeliu a arguição de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva de Stéfani Ltda. e de decadência do direito. Foi improvido o recurso de agravo de instrumento interposto por Mercedes-Benz.

Realizou-se audiência instrutória, ao final da qual este juízo deliberou pela produção de prova pericial, tal qual requerimento anterior da fabricante do veículo.

Tornou-se inviável a realização da diligência pericial, razão pela qual se deu por encerrada a instrução.

As partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses, silenciando a respeito a contestante Stéfani Veículos.

Constam em apenso dois incidentes de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, deduzidos separadamente pelas rés, ambos rejeitados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caminhão foi adquirido em 26 de agosto de 2010 (fls. 24).

É do senso comum que vários fatores interferem no consumo de combustível, alguns inerentes ao veículo, outros inerentes à forma de condução, a exemplo da troca correta das marchas, dentro dos tempos certos.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Impressiona desde logo o autor ter esperado dois anos e quase três meses para ajuizar demanda com queixa de excesso de combustível, após ter percorrido mais de duzentos mil quilômetros com o veículo.

Também impressiona que, a despeito da suposta insatisfação com as justificativas da concessionária, jamais se interessou em consultar outro mecânico, para analisar sua queixa e diagnosticar algum vício, alguma inadequação no funcionamento do motor e do sistema de injeção.

Alguns dos documentos juntados com a petição inicial não guardam relação com a queixa de excesso de consumo (por exemplo, fls. 26/27 e 33), ou são tipicamente de manutenção, plausível a revisão do sistema de injeção após quase dois anos de utilização (fls. 28/30).

Tornou-se inviável a submissão do veículo a inspeção pericial, pelas razões que o próprio perito nomeado zelosamente apontou:

- 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a lide existe por conta do consumo de combustível por quilômetro rodado do caminhão do autor, cuja quantidade consumida até percorrer aproximadamente 180 mil quilômetros era uma e que teria se tornado outra menor, após o caminhão ter recebido reparos no sistema de injeção.
- 2. É senso comum, que o consumo de combustível de um veículo depende, dentre outros parâmetros, de:
 - Peso transportado.
 - Qualidade do combustível utilizado;
 - Forma de dirigir do motorista;
 - Velocidade do veículo;
 - Pressão dos pneus;
 - Regime de tráfego da rodovia;
 - Topografia da estrada;
 - Condições de manutenção da rodovia.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 3. Para poder se comparar o consumo do veículo, na situação pretérita, seria necessário reproduzir num teste atual todos os parâmetros e condições do passado, mencionadas no item 2, para a obtenção de um resultado confiável e objetivo, o que não é possível.
- 4. O volume de combustível gasto no passado e a distância percorrida, também não são conhecidos, sendo desta forma impossível calcular o consumo médio.

Acrescentou outros comentários e enfatizou que não é mais tecnicamente possível verificar qual foi o consumo anterior do caminhão do autor, para se comparar de forma válida, com o consumo atual, uma vez que não é possível reproduzir as mesmas condições de operação já realizadas (fls. 479).

Ampara-se então a pretensão na reduzida prova documental, que não revela serviços mecânicos prestados de forma inadequada ou de vícios no veículo, acaso reveladores de inadequação do produto. As notas de aquisição de combustível, por si só, não dizem muito ou não dizem nada.

Relativamente à prova testemunhal, igualmente é incapaz de conduzir ao acolhimento do pedido indenizatório.

Marcelo Silveira Targas, ex-consultor de vendas da Concessionária Stéfani (fls. 419), referiu queixas do autor quanto ao consumo de combustível. Ele próprio, Marcelo, não tinha acesso ao setor de assistência técnica. Mas é certo que o autor não tem consigo relatórios de serviços de correção de qualquer vício, embora fosse natural a concessionária emitir notas por serviços acaso prestados. Também se afigura natural imaginar que o proprietário reclamaria em outra concessionária ou diretamente à montadora, qualquer insatisfação com o produto ou com os serviços da loja atendente.

Marcelo comentou que um técnico da concessionária acompanhou o autor durante um percurso, para investigar o problema e esclarecer dúvidas. *Trata-se de um veículo eletrônico, cuja condução difere da condução de um veículo mecânico como Antonio tinha até então*, destacou ele (fls. 419 verso).

Claudemir Baptista, amigo do autor, acompanhou-o numa viagem, em 2011, e trouxe informações de pouca utilidade. Referiu, é certo, a reclamação quanto à média de consumo e ao desempenho do veículo (fls. 420), o que se afigura um tanto subjetivo, pois improvável que, ao retornar de viagem, com um veículo novo, com desempenho supostamente inferior ao de caminhões mais antigos, não apresentasse para revisão em mecânico de sua confiança ou na própria Concessionária.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Luciano Camargo, ex-empregado da concessionária, relatou queixas do autor, quanto ao consumo, mas apontou equívoco dele, na forma de conduzir, pois ele não respeitava a faixa correta de torque, ou seja, não seguia o momento adequado para troca de marchas, em atenção à informação disponibilizada no conta-giros, e nem tinha uma forma de conduzir adequada (fls. 421). Luciano nada percebeu de anormal no desempenho do veículo (fls. 421 verso).

José Ronaldo Antonio Silva, gerente de vendas da concessionária, referiu que um veículo semelhante pode apresentar média de consumo entre 3 e 4 km/l. *No entanto, é muito relativa a média de consumo de qualquer veículo, pois depende de muitas variáveis, a ponto de um mesmo veículo apresentar médias diferentes com motoristas diferentes* (fls. 422 verso). Note-se, a propósito, o comentário feito por José Ronaldo, a respeito da interferência da carga, no deslocamento de um veículo: às vezes é preciso acelerar um veículo leve num decline, e um pesado não.

Esse contexto probatório não confirma as alegações do autor, de desempenho insatisfatório do caminhão e de consumo exagerado de combustível, revelando-se queixas subjetivas, desprovidas de amparo, o que conduz à rejeição da pretensão indenizatória.

Em 23 de julho de 2012 a Concessionária Stéfani executou reparos no sistema de injeção, típicos de manutenção, pelos quais não responde a montadora e que são examinados separadamente, pois objetos de pedido específico. O serviço custou R\$ 1.263,00 (fls. 28).

O documento de fls. 28 anota a concessão de um desconto de R\$ 658,00.

Em 7 de agosto de 2012 novo serviço foi prestado, ao custo de R\$ 1.265,00 por peças (fls. 29) e R\$ 1.236,00 de serviços (fls. 30).

Em 29 de agosto de 2012 o autor transigiu, reconhecendo a dívida de R\$ 3.450,00 (fls. 31).

Esse serviço realizado em 23 de julho de 2012 não explica nem ampara a suposta deficiência do caminhão ou consumo dito excessivo. Trata-se de rotina de manutenção de uma peça.

Não há identidade entre as peças substituídas numa e noutra data (fls. 28 e 29), afigurando-se plausível a explicação da contestante, de que havia outros problemas no sistema de injeção (fls. 83, último parágrafo).

O gerente de vendas José Ronaldo que na execução da revisão na oficina de Jaboticabal constatou-se uma pequena diferença em um bico, razão pela qual foi feito o reparo, dentro da garantia, sem custo para o proprietário. Ele não conferiu a ordem

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de serviço e não soube dizer se o reparo atingiu apenas um bico (fls. 423), cumprindo lembrar que não é sua área de trabalho (é gerente de vendas).

Luciano Camargo, da área mecânica, disse que o serviço executado em Jaboticabal diagnosticou um problema no bico (fls. 421). Aludiu a hipótese de impurezas no óleo terem afetado a peça, mas parece improvável, diante do pequeno espaço de tempo decorrido.

Em 23 de julho foram substituídos seis bicos injetores (fls. 28). Em 7 de agosto foi substituído o "jogo de reparo da unidade" e algumas peças aparentemente correspondentes (calço de bico e pino de pressão) (fls. 29). Luciano confirmou que em Jaboticabal identificaram um problema no bico e José Ronaldo também disse algo a respeito. Logo, conclui-se que tais serviços tinham pertinência com aquele outro, anterior, feito em Araraquara. Assim, tendo um deles o propósito de corrigir o outro, não pode haver cobrança por ambos, ainda mais perante a constatação de que o segundo custou significativamente mais do que o primeiro, R\$ 1.200,00 + 1.265,00 contra R\$ 1.263,00 + 530,00 (fls. 101).

O autor transigiu a respeito, em 29 de agosto de 2012, mas distribuiu a ação em 26 de novembro de 2012 (v. fls. 2), antes de operar-se a decadência do direito, regulada pelo prazo de noventa dias do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Desconstitui-se a obrigação pertinente ao segundo serviço, de reparação do primeiro (fls. 29/30 e 101).

Tanto na extensão pecuniária, quanto na qualidade, o sucumbimento do autor é expressivo, comparado ao da contestante, mínimo, justificando a atribuição dos encargos processuais exclusivamente àquele, embora compensando com porcentagem incidente sobre o valor do qual se saiu vencedor.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **ANTONIO DE SOUZA BARBOSA** contra **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Igualmente, **rejeito o pedido indenizatório** deduzido pelo mesmo **ANTONIO DE SOUZA BARBOSA** contra **STEFANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.,** mas acolho em parte o outro pedido, anulando o instrumento de confissão de dívida por ele firmado, no valor de R\$ 3.450,00, repercutindo não em inexistência total do débito (pedido de fls. 18, item 10.5), embora excluindo da cobrança apenas o valor dos serviços prestados em 7 de agosto de 2012 (R\$ 1.200,00 + R\$ 1.265,00), subsistindo a



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

responsabilidade pelo pagamento do preço dos serviços prestados em 23 de julho de 2012 (R\$ 530,00 + R\$ 1.263,00). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, compensado com igual porcentagem incidente sobre a parcela pecuniária da qual se saiu vencedor. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA